Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 923/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24451/2016
PROTOCOLO	**:** 1734086
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** RUFINO ARIFA TIGRE NETO
INTERESSADO	**:** OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 245.590,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL COM O FORNECIMENTO DE CILINDROS E A LOCAÇÃO DE CONCENTRADOS DE OXIGÊNIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 069/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 209/2015 celebrado entre o Município Coxim e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio Ltda., **com ressalva** pela intempestividade na remessa da documentação a esta Corte ensejando a aplicação de **multa** ao **Sr. Rogério Márcio Alves Souto**, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em análise o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 069/2015 e a formalização do Contrato n. 209/2015 celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Oxi Morena Comércio de Oxigênio Ltda.* – EPP, para a aquisição parcelada de oxigênio gasoso medicinal com o fornecimento de cilindros em regime de comodato e a locação de concentrados de oxigênio para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, tendo a contratação o valor inicial de R$ 245.590,00 (duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa reais).

Por intermédio do Ofício nº 122/2016 foi encaminhada a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, seguiu para análise técnica. Por estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual e consequente apreciação, a equipe da 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo correspondente atenderam as regras da lei 10.520/02 e da lei 8.666/93, contrariando, todavia, as orientações do item 1.1.1 e 2.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS n. 35/2011, em face da remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas (ANA 8874/2017 – f. 208-211).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que o procedimento licitatório em tela encontra-se regular e legal, opinando pelo julgamento favorável da realização do certame, propugnando pela aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do parecer 5031/2017 de f. 212-213.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à ata (R$ 245.590,00) e o valor da UFERMS na data de sua realização (novembro/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial* (nº 069/2015) e a formalização do Contrato n. 209/2015, realizado entre o Município de Coxim/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde Pública, e a empresa Oxi Morena

Comércio de Oxigênio Ltda – EPP, visando à aquisição parcelada de oxigênio gasoso medicinal com o fornecimento de cilindros em regime de comodato e a locação de concentradores de oxigênio, para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Coxim/MS.

Foram apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, notadamente a autorização para a realização da licitação, a identificação do processo administrativo, o edital e a respectiva publicação do aviso do edital, parecer técnico (jurídico), previsão orçamentária, objeto e pesquisa de mercado, nomeação do pregoeiro e equipe, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, documentação de habilitação dos licitantes, atas relatórios e deliberações da comissão julgadora, publicação do resultado da licitação, ato de homologação, CND's junto ao FGTS, INSS e CND de débitos trabalhistas e cópias das propostas e documentos que a instruírem.

Quanto à formalização do contrato administrativo correspondente, verifico que foram atendidas as exigências mínimas contidas no art. 55 da Lei de Licitações, especificando de forma clara o objeto contratual, o prazo de vidência do contrato celebrado, a possibilidade de prorrogação, o valor previamente estabelecido, a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentaria.

Após cautelosa análise documental, verifico que o procedimento licitatório e a formalização do contrato n. 209/2015 foram realizados com base nas determinações contidas na Lei Federal 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 atendendo às regras do Diploma Licitatório. Contudo, compulsando os documentos observo que a autoridade responsável deixou de atender às orientações dos itens 1.1.1 e 2.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (no que pertine ao prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas).

Isso porque, a data limite para o envio dos documentos era o dia 26/02/2016, sendo que a autoridade ordenadora da despesa somente encaminhou a documentação a esta Corte de Contas em 14/09/2016, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa previsto na Instrução Normativa 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 069/2015* – e da formalização do Contrato Administrativo n. 209/2015 celebrado entre o *Município Coxim/MS* e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio Ltda., por atenderem às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde Pública de Coxim, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF n. 786.258.151-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SS
SETAC-MSS/ARP